



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035515 - SP (2019/0361587-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CKBV FLORESTAL LTDA
OUTRO NOME : CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.
RECORRENTE : JOSE PEREIRA DIAS
RECORRENTE : JOAO BOSCO PEREIRA
RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DIAS
RECORRENTE : GIANA CARLA ROVEREDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
INTERES. : NOVA PORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL DA EMITENTE. FALÊNCIA DO BANCO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DO ATIVO. VENDA DA CARTEIRA DE CRÉDITO. PREFERÊNCIA DO EMITENTE DA CÉDULA NA AQUISIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ART. 843 DO CPC/2015. ANALOGIA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário é título lastreado em operação de crédito na qual a instituição financeira figura como credora – operação bancária ativa –, podendo ser constituídas garantias reais ou cambiais, que obedecerão à disciplina legal específica.

2. No caso em questão, a cédula de crédito bancário tem como lastro relação obrigacional consistente em mútuo feneratício, tendo sido constituída alienação fiduciária em garantia de bem imóvel de propriedade da emitente do título.

3. Decretação da falência do banco beneficiário, precedida de liquidação

extrajudicial, em cujo procedimento foi realizada a alienação em hasta pública da carteira de crédito da instituição financeira. Pretensão dos recorrentes, emitentes e avalistas da cédula de crédito bancário, do reconhecimento do direito de preferência na aquisição de seu crédito para ver extinta a obrigação pela confusão.

4. Direito de preferência é aquele que confere a seu titular o exercício de determinada prerrogativa ou vantagem em caráter preferencial, quando em concorrência com terceiros. Tal prerrogativa pode decorrer de lei, quando o legislador elege determinadas circunstâncias fáticas ou jurídicas que justificam que determinada pessoa pratique um ato ou entabule um negócio jurídico de forma prioritária ou precedente, ou ainda pode ter origem contratual, desde que não interfira na posição de terceiros estranhos à relação jurídica, a quem a própria lei confira posição de vantagem.

5. O legislador confere ao devedor fiduciante o direito de preferência na reaquisição do bem que já lhe pertencia, cuja privação decorra do inadimplemento de obrigação à qual se vinculava por garantia fiduciária, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997. No caso, contudo, trata-se de alienação da carteira de crédito, em que foi incluído o crédito representado pela cédula de crédito bancário emitida em benefício da instituição financeira.

6. O art. 843 do CPC/2015 estabelece que, na hipótese de penhora de bem indivisível, há preferência do coproprietário ou cônjuge executado em sua arrematação. Com isso, possibilita-se a penhora da integralidade do bem, ainda que o executado seja proprietário de uma fração ou quota-parte, evitando-se, a um só tempo, a dificuldade de alienação da parte do devedor e a constituição forçada de condomínio entre o adquirente e o cônjuge ou coproprietário.

7. Ausência de semelhança fática que autorize a aplicação da analogia para reconhecer o direito de preferência dos emitentes da cédula.

8. Para o recurso à autointegração do sistema pela analogia, faz-se necessário que se estenda, a uma hipótese não regulamentada, a disciplina legalmente prevista para um caso semelhante. Essa forma de expansão regulatória, portanto, depende de similitude fática significativa entre o caso em referência e seu paradigma.

9. A regra prevista pelo ordenamento em tais casos é a alienação dos bens ou direitos em hasta pública para qualquer interessado que atenda aos editais de chamamento, orientando-se a disciplina processual civil nesse sentido. Ao não ser atribuída uma prerrogativa adicional aos emitentes de

cédula de crédito bancário com garantia representada por alienação fiduciária de bem imóvel, conclui-se que não houve de fato omissão regulamentadora, senão a intenção legislativa de manter a regra geral nessas situações.

10. Direito de preferência do emitente da cédula de crédito bancário inexistente. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035515 - SP (2019/0361587-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CKBV FLORESTAL LTDA
OUTRO NOME : CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.
RECORRENTE : JOSE PEREIRA DIAS
RECORRENTE : JOAO BOSCO PEREIRA
RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DIAS
RECORRENTE : GIANA CARLA ROVEREDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
INTERES. : NOVA PORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL DA EMITENTE. FALÊNCIA DO BANCO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DO ATIVO. VENDA DA CARTEIRA DE CRÉDITO. PREFERÊNCIA DO EMITENTE DA CÉDULA NA AQUISIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ART. 843 DO CPC/2015. ANALOGIA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário é título lastreado em operação de crédito na qual a instituição financeira figura como credora – operação bancária ativa –, podendo ser constituídas garantias reais ou cambiais, que obedecerão à disciplina legal específica.

2. No caso em questão, a cédula de crédito bancário tem como lastro relação obrigacional consistente em mútuo feneratício, tendo sido constituída alienação fiduciária em garantia de bem imóvel de propriedade da emitente do título.

3. Decretação da falência do banco beneficiário, precedida de liquidação

extrajudicial, em cujo procedimento foi realizada a alienação em hasta pública da carteira de crédito da instituição financeira. Pretensão dos recorrentes, emitentes e avalistas da cédula de crédito bancário, do reconhecimento do direito de preferência na aquisição de seu crédito para ver extinta a obrigação pela confusão.

4. Direito de preferência é aquele que confere a seu titular o exercício de determinada prerrogativa ou vantagem em caráter preferencial, quando em concorrência com terceiros. Tal prerrogativa pode decorrer de lei, quando o legislador elege determinadas circunstâncias fáticas ou jurídicas que justificam que determinada pessoa pratique um ato ou entabule um negócio jurídico de forma prioritária ou precedente, ou ainda pode ter origem contratual, desde que não interfira na posição de terceiros estranhos à relação jurídica, a quem a própria lei confira posição de vantagem.

5. O legislador confere ao devedor fiduciante o direito de preferência na reaquisição do bem que já lhe pertencia, cuja privação decorra do inadimplemento de obrigação à qual se vinculava por garantia fiduciária, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997. No caso, contudo, trata-se de alienação da carteira de crédito, em que foi incluído o crédito representado pela cédula de crédito bancário emitida em benefício da instituição financeira.

6. O art. 843 do CPC/2015 estabelece que, na hipótese de penhora de bem indivisível, há preferência do coproprietário ou cônjuge executado em sua arrematação. Com isso, possibilita-se a penhora da integralidade do bem, ainda que o executado seja proprietário de uma fração ou quota-parte, evitando-se, a um só tempo, a dificuldade de alienação da parte do devedor e a constituição forçada de condomínio entre o adquirente e o cônjuge ou coproprietário.

7. Ausência de semelhança fática que autorize a aplicação da analogia para reconhecer o direito de preferência dos emitentes da cédula.

8. Para o recurso à autointegração do sistema pela analogia, faz-se necessário que se estenda, a uma hipótese não regulamentada, a disciplina legalmente prevista para um caso semelhante. Essa forma de expansão regulatória, portanto, depende de similitude fática significativa entre o caso em referência e seu paradigma.

9. A regra prevista pelo ordenamento em tais casos é a alienação dos bens ou direitos em hasta pública para qualquer interessado que atenda aos editais de chamamento, orientando-se a disciplina processual civil nesse sentido. Ao não ser atribuída uma prerrogativa adicional aos emitentes de

cédula de crédito bancário com garantia representada por alienação fiduciária de bem imóvel, conclui-se que não houve de fato omissão regulamentadora, senão a intenção legislativa de manter a regra geral nessas situações.

10. Direito de preferência do emitente da cédula de crédito bancário inexistente. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CKBV FLORESTAL LTDA. (atual denominação social de CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.), MANOEL PEREIRA DIAS, JOSÉ PEREIRA DIAS, JOÃO BOSCO PEREIRA e GIANA CARLA ROVEREDO PEREIRA DIAS contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e- STJ fls. 428/430):

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de preferência dos agravantes na aquisição do título representativo de sua dívida (CCB emitida pela CKBV e avalizada pelos demais), por ocasião da cessão do crédito a terceiro arrematante em leilão. Agravantes que são devedores da massa falida em razão de CCB e pretendem quitar seu débito com deságio em relação ao valor de face do respectivo título, invocando os percentuais de 8,6% (valor de mercado estimado em avaliação técnica da EY) ou, subsidiariamente, de 9,17% (valor da arrematação). Tese recursal de preferência, em igualdade de condições, em relação ao terceiro arrematante. Desacolhimento. Inexiste previsão legal de preferência em favor do devedor que tem seu débito levado a leilão em processo concursal. Há notícia de que o percentual de 8,6% se refere à média global de avaliação de todos os ativos que compõem a carteira, não significando que o valor de face da CCB foi reduzido para este percentual. O resultado do leilão foi superavitário, atingindo a finalidade do ato, que era de beneficiar os credores da massa falida. O lote leiloado, avaliado em R\$ 184.565.221,57, foi arrematado por 211.000.000,00, montante equivalente a 114,32% do valor da avaliação. Ratifica-se a contraminuta apresentada pelo administrador judicial, em especial quanto à inaplicabilidade, no concurso falimentar, dos dispositivos legais citados, que regulamentam a alienação fiduciária em garantia e o direito de preferência em caso de expropriação forçada oriunda de execução singular. Ministério Público de origem que cogitou, inclusive, de abuso de direito e litigância de má-fé dos agravantes na pretensão de se valer da própria inadimplência prévia para, agora, tentar quitar o débito por valor bem abaixo do inicialmente devido, liquidando a operação (CCB). Não há falar em menor onerosidade ao devedor. Cabe aos agravantes quitarem seu débito diretamente junto ao arrematante/cessionário, atual titular do crédito, sob as penas da lei em caso de inércia. Houve, ainda, homologação judicial do resultado do leilão e pagamento do lance correspondente pelo arrematante, com a expedição do respectivo auto de arrematação. Não se antevê a alegada lesividade da alienação (cessão onerosa) em relação aos agravantes, devendo preponderar o interesse da maioria dos credores. Litigância de má-fé não caracterizada. Inteligência do art. 80 do CPC/15. Ausentes elementos aptos a elidir as convicções judiciais esposadas na decisão que indeferiu a liminar e diante da concordância da D. PGJ, tem-se que a confirmação da r. decisão recorrida é medida que se impõe. Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 458/468), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos arts. 8º, 805, 843 e 902, "caput", do CPC/2015, 22 da Lei n. 9.514/1997, 1.361 do Código Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelas seguintes razões, expostas na petição de interposição (e-STJ fls. 465/466):

19. Deveras, a CCB "sub cogitacione" possui garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, instituída sob imóvel que é o mesmo que garante outra operação celebrada pelos Recorrentes, também junto ao Falido BVA, mas atualmente de titularidade de terceiro, a saber, CCB de n. 000010230/11, em poder de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial BVA MASTERIII, título que é objeto da Ação de Execução 1092284-50.2013.8.26.0100, ora em fase recursal.

20. A alienação fiduciária é caracterizada pela transferência de dado bem para exclusivo efeito de garantia, e a transmissão se dá sob condição suspensiva para o devedor/fiduciante (proprietário da coisa), "ex vi" do art. 22 da Lei 9.514/97 no caso dos imóveis e art. 1.361 do CC/02 na hipótese de móveis:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor."

21. Dado o "escopo de garantia" inerente à alienação fiduciária/negócio fiduciário, o devedor/fiduciante adquire a condição de proprietário sob condição suspensiva, "status" que, em última análise, lhe assegura o direito real de aquisição (leia-se: consolidação da propriedade pela satisfação do preço) do imóvel objeto da garantia prestada.

22. Fixadas estas premissas, delas resultam ainda que, porque proprietário sob condição suspensiva, o devedor/fiduciante passa a deter o legítimo direito de preferência em liquidar a operação garantida pela alienação fiduciária por seu valor de mercado, a saber, o "quantum" pelo qual o crédito/ativo foi avaliado (i. e., 8,6% de seu valor de face) ou, sucessivamente, arrematado (i. e., 9,17% de seu valor de face) perante este i. Juízo Universal da Falência, à semelhança do disposto no art. 843 e 902, caput, do CPC/15, que se mostram aplicáveis ao caso "sub examine" por princípio e analogia (arts. 4º e 5º, LINDB c/c art. 8º, CPC/15), "verbis":

"Art. 843.

§1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não-coexecutado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições."

"Art. 902. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido."

O agravo interposto contra a decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem foi provido para permitir o julgamento do tema por esta Corte Superior (e-STJ fls. 557/559).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por CKBV FLORESTAL LTDA. (atual denominação social de CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.), MANOEL PEREIRA DIAS, JOSÉ PEREIRA DIAS, JOÃO BOSCO PEREIRA e GIANA CARLA ROVEREDO PEREIRA DIAS, em que pleiteiam lhes seja reconhecido o direito de preferência na aquisição do título representativo de sua dívida – cédula de crédito bancário –, garantido por alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, por ocasião do leilão da carteira de crédito no bojo de processo de falência do Banco BVA S.A.

A recorrente CKBV FLORESTAL LTDA. figura como emitente de cédula de crédito bancário em proveito do Banco BVA S.A, submetido ao processo falimentar, e os demais recorrentes participam da relação na condição de avalistas.

Ocorre que a instituição financeira beneficiária teve sua falência decretada e a carteira na qual se encontra o crédito representado pela cédula de crédito bancário, foi alienada em leilão e os recorrentes pleiteiam, nesse sentido, seja-lhes reconhecida a preferência em sua aquisição, considerando a existência da garantia real.

A cédula de crédito bancário é título lastreado em operação de crédito na qual a instituição financeira figura como credora – operação bancária ativa. O crédito poderá ser representado por um título que facilite sua circulação e será emitido pelo devedor em benefício da instituição financeira, nos termos de sua definição legal inserta no art. 26 da Lei n. 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Ao se emitir o título de crédito representativo da obrigação, poderão ser constituídas garantias reais ou cambiais, sendo necessária sua descrição no próprio título ou remissão ao documento em que foi constituída (art. 32 da Lei n. 10.931/2004). Se a emissão da cédula tem o efeito de vincular as partes envolvidas, a eficácia da garantia real perante terceiros depende dos respectivos registros e averbações.

Acrescente-se, ademais, que cada uma das modalidades de garantia eventualmente vinculadas ao título segue sua disciplina legal própria por força do que dispõe o art. 30 da lei de regência. No que se refere à alienação fiduciária, a critério do credor, os bens poderão permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro

prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida (art. 35).

No caso em questão, a cédula de crédito bancário - CCB foi emitida pela recorrente CKBV FLORESTAL LTDA. (atual denominação social de CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.), tendo como lastro relação obrigacional consistente em mútuo feneratício, enquanto os demais recorrentes figuram como avalistas. Ao tempo da emissão, foi também constituída alienação fiduciária em garantia de bem imóvel de propriedade da emitente.

Vale ressaltar que o débito representado pela CCB é objeto de ação de execução – processo n. 1025884-20.2014.6.26.0100 –, em razão do inadimplemento dos recorrentes.

Com a decretação da quebra da instituição financeira, precedida de liquidação extrajudicial, houve a avaliação e realização do ativo existente para o pagamento dos credores e, entre esses ativos, foi alienada de maneira global a carteira de créditos do banco falido.

Alegam os recorrentes que, em razão da existência da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, têm direito de preferência na aquisição do direito creditício por ocasião do leilão realizado no processo falimentar, invocando os arts. 8º, 805, 843 e 902, *caput*, do CPC/2015, 22 da Lei n. 9.514/1997, 1.361 do Código Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com o que veriam extinta a obrigação pela confusão.

Para julgar o presente recurso especial, impende verificar (i) a natureza da alienação fiduciária em garantia e o espectro do direito de preferência assegurado ao devedor fiduciante e (ii) as circunstâncias jurídicas implicadas na alienação da carteira de créditos transferida a terceiros no leilão realizado no processo de falência do Banco BVA S.A.

No que tange ao primeiro aspecto, verifica-se que se encontra vinculada, à cédula de crédito bancário representativa do débito dos recorrentes, alienação fiduciária em garantia de bem imóvel e que a disciplina jurídica aplicável, em essência, é aquela prevista pela legislação específica de cada modalidade de garantia.

A alienação fiduciária vem prevista nos arts. 1.361 e 1.367 do Código Civil e, em relação a bens imóveis, no art. 22 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Portanto, pela alienação fiduciária em garantia, que constitui direito real com oponibilidade *erga omnes*, o devedor fiduciante transfere a titularidade resolúvel de determinado bem ao credor fiduciário, como garantia de uma relação obrigacional, é dizer, transmite ao credor a propriedade de um bem móvel ou imóvel como garantia de uma relação, titularidade essa que tem a nota da temporariedade, porquanto subsistirá tão somente até o pagamento da obrigação pactuada. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, a propriedade fiduciária pode ser conceituada:

como a transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida.

(...)

De sua conceituação legal resulta que é um negócio jurídico de disposição condicional. Subordinado a uma condição resolutiva, porque a propriedade fiduciária cessa em favor do alienante, uma vez verificado o implemento da condição resolutiva, não exige nova declaração de vontade do adquirente ou do alienante, nem requer a realização de qualquer novo ato. O alienante, que transferiu fiduciariamente a propriedade, readquire-a pelo só pagamento da dívida. (*Instituições de direito civil*. Vol. IV. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379)

Por tal motivo, a propriedade nas mãos do credor fiduciário diz-se resolúvel, porquanto será resolvida – retornando ao devedor fiduciário – com o fato do pagamento e o desaparecimento da causa jurídica da transferência.

O crédito concedido à recorrente CKBV FLORESTAL LTDA. pela instituição financeira e representado pela cédula de crédito bancário possui garantia fiduciária imobiliária e, com o desenvolvimento ordinário e esperável da relação obrigacional consistente no pagamento do numerário emprestado, a propriedade resolúvel cessará e a garantia não mais subsistirá. No entanto, caso haja inadimplemento por parte dos devedores fiduciantes, o credor pode dar início ao procedimento de execução para ver consolidada em suas mãos a propriedade plena do bem dado em garantia fiduciária e, posteriormente, aliená-lo para a satisfação da obrigação.

É neste contexto que a legislação de regência – art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997 – prevê o **direito de preferência do devedor fiduciante** quando da

alienação do bem em hasta pública, após a consolidação da propriedade nas mãos do credor:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Na verdade, cuida-se do direito de preferência de o devedor fiduciante readquirir o bem do qual foi privado em virtude do inadimplemento e da consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Direito de preferência é aquele que confere a seu titular o exercício de determinada prerrogativa ou vantagem em caráter preferencial quando em concorrência com terceiros. Tal prerrogativa pode decorrer de lei, quando o legislador elege determinadas circunstâncias fáticas ou jurídicas que justificam que determinada pessoa pratique um ato ou entabule um negócio jurídico de forma prioritária ou precedente, ou ainda pode ter origem contratual, desde que não interfira na posição de terceiros estranhos à relação jurídica a quem a própria lei confira posição de vantagem.

No caso vertente, o legislador confere ao devedor fiduciante o direito de preferência na aquisição - *rectius*, reaquisição - do bem que já lhe pertencia e cuja privação decorra do inadimplemento de obrigação à qual se vinculava por garantia fiduciária. Acrescente-se, ademais, que com a transferência fiduciária, decompõe-se a posse, permanecendo o devedor na posse direta do bem imóvel e sendo transferida ao credor a posse indireta, o que implica reconhecer que o devedor pode utilizá-lo para sua residência ou mesmo explorá-lo economicamente, o que justificaria para o legislador a concessão da precedência.

Infere-se, portanto, que o exercício do direito de preferência conferido legalmente ao devedor fiduciante possui contornos específicos, a ser exercido em execução individual na hipótese de inadimplemento da obrigação, na forma e nas condições previstas no dispositivo legal transcrito. Contudo, na circunstância presente, trata-se de alienação da carteira de crédito, na qual está incluído o **crédito** representado pela cédula de crédito bancário, de titularidade da instituição financeira, no concurso falimentar.

Existe, portanto, significativa diferença entre o que dispõe a legislação de

regência e a pretensão dos recorrentes. O que se defere ao devedor fiduciante é a preferência na aquisição do bem que lhe pertencia, ao passo que, no caso presente, pretende-se a aquisição do próprio crédito, da relação jurídica obrigacional, que possui garantia representada pela alienação fiduciária de bem imóvel.

Os recorrentes fundam suas razões recursais, ainda, nos arts. 8º, 805, 843 e 902, "caput", do CPC/2015, tidos por violados:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Art. 902. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Os arts. 8º e 805 do CPC/2015 não disciplinam o direito de preferência, mas constituem parâmetros interpretativos na aplicação das normas materiais e processuais e, especificamente em relação ao art. 805, consistem em uma garantia ao devedor de submeter-se aos atos executórios na forma que lhe seja menos gravosa, caso existam meios plurais de obter o mesmo resultado.

Já o art. 843 prevê, de fato, um direito de preferência ao coproprietário ou ao cônjuge não executado na arrematação do bem. No entanto, conforme se verá, a situação fática delineada nos autos não se subsume à hipótese normativa regulada, nem mesmo com o recurso às orientações interpretativas previstas nos arts. 8º e 805 do CPC/2015.

Com efeito, o art. 843 e seu parágrafo estabelecem que, na hipótese de penhora de bem indivisível, há preferência do coproprietário ou cônjuge executado na arrematação do bem. Com isso, possibilita-se a penhora da integralidade do bem, ainda que o executado seja proprietário de uma fração ou quota-parte, evitando-se, a um só tempo, a dificuldade de alienação da quota-parte do devedor e a constituição forçada de condomínio entre o adquirente e o cônjuge ou coproprietário.

A situação contemplada pelo programa normativo mencionado difere substancialmente do caso dos autos. A garantia fiduciária não constitui nenhuma forma

de copropriedade, mas transfere a propriedade do bem dado em garantia, ainda que sob condição resolutiva, ao credor fiduciário; o que há é o desmembramento da posse. No leilão realizado, o que ocorreu foi a transferência do crédito garantido e representado pela cédula de crédito bancário, inexistindo similitude que atraia a incidência da regra que garante o direito de preferência.

É importante lembrar, como algures referido, que a preferência constitui prerrogativa, criada por lei ou pelo contrato, capaz se ser oposta a terceiros. Sem o lastro legal que permita aos recorrentes o exercício de tal direito, não é possível a exclusão dos terceiros adquirentes da carteira para transferir o crédito concretamente determinado ao emitente ou ao avalista da cédula, extinguindo-se a relação obrigacional pela confusão.

Acrescente-se, nesse sentido, que também os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – arts. 4º e 5º – cuidam de critérios decisórios e interpretativos que não permitem conferir ao caso o resultado pretendido pelos recorrentes.

Com efeito, não há falar em omissão legislativa capaz de autorizar a aplicação da analogia pelo simples motivo de que a preferência, quando existente, tem assento legal e, de certa forma, excepcional, porquanto estabelece casos especiais em que determinadas pessoas têm prerrogativas ou vantagens, e não há previsão do direito de preferência de devedores de obrigações garantidas por alienação fiduciária na aquisição de seu crédito levado à alienação em hasta pública.

Veja-se que, para o recurso à autointegração do sistema pela analogia, faz-se necessário que se estenda a uma hipótese não regulamentada a disciplina legalmente prevista para um caso semelhante. Essa forma de expansão regulatória, portanto, depende da similitude fática significativa entre o caso em referência e seu paradigma, como assevera Norberto Bobbio:

Para que se possa tirar a conclusão, quer dizer, para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas conseqüências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma *semelhança relevante*, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras conseqüências. (*Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6ª ed. Brasília: Editora UNB, 1995, p. 155)

Assim, além da inexistência da semelhança significativa entre os casos, não se pode afirmar verdadeiramente que não houve regulação legal da hipótese fática. Com efeito, a regra prevista pelo ordenamento em casos como que tais é a alienação

dos bens ou direitos em hasta pública para qualquer interessado que atenda aos editais de chamamento, orientando-se a disciplina processual civil expressamente nesse sentido. Ao não ser atribuída uma prerrogativa adicional aos emitentes de cédula de crédito bancário com garantia representada por alienação fiduciária de bem imóvel, conclui-se que não houve de fato omissão regulamentadora, senão a intenção legislativa de manter a regra geral nessas condições.

Ademais, existem circunstâncias jurídicas envolvidas na alienação que infirmam a tese defendida pelos recorrentes.

Com efeito, os recorrentes pretendem adquirir seu crédito com significativo deságio em relação ao valor de face do título, correspondente a 8,6% do valor estimado na avaliação realizada no processo falimentar, ou ainda 9,17%, valor este obtido por ocasião da arrematação da carteira de crédito. Em suma, com a aquisição do crédito representado pela cédula de crédito bancário, os recorrentes pretendem solver seu débito pagando um dos percentuais referidos, porquanto com a aquisição a relação obrigacional seria extinta pela confusão.

No entanto, impende notar que não houve avaliação individual de seu débito, tendo sido realizada estimativa de recuperação da carteira de crédito da instituição financeira falida, que atingiu o percentual de 8,6% de toda a carteira, não se referindo a cada um dos devedores da massa falida, conforme anotou o Tribunal "a quo" (e-STJ fl. 446):

Ocorre que, como bem apontado pelo administrador judicial, inexistia previsão legal do direito de preferência em favor do devedor que tem seu débito levado a leilão em processo concursal. Além disso, há notícia de que o percentual de 8,6% se refere à média global de avaliação de todos os ativos que compõem a carteira, não significando que o valor de face da CCB foi reduzido para este percentual.

Embora prescindível para a conclusão do caso presente, porquanto a questão probatória está devidamente assentada e a discussão acerca da existência concreta do direito de preferência restringe-se ao âmbito exclusivamente jurídico, vale verificar que, no laudo de avaliação econômico-financeira da Carteira de Créditos, Carteira de Consignado, Carteira de Câmbio e Recebíveis apresentados nos autos da Falência do Banco BVA S.A, consta que *“os deságios aplicados sobre os valores das garantias e/ou ações foram definidas de acordo com a expectativa de êxito na recuperação da carteira de crédito de cada contrato, capacidade econômico -financeira do devedor e expectativas de recuperação da Administração Judicial”* (e-STJ fl. 323).

Por conseguinte, não se pode aceitar como válida a assertiva de que seu crédito, concreta e individualmente, foi avaliado em percentual correspondente a 8,6%

do valor de face do título, visto que essa taxa se à expectativa de recuperação de toda a carteira de crédito.

Ademais, a transferência da carteira de crédito foi superavitária. Permitir que os recorrentes a adquirissem por valor inferior implicaria prejuízo a todos os demais credores da massa, que teriam diminuída a importância recebida após a realização do ativo.

Por fim, inexistente o direito de preferência, não há cogitar da faculdade de aquisição do crédito pelo valor da arrematação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0361587-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.515 / SP

Números Origem: 1087670-65.2014.8.26.0100 10876706520148260100 22212602820178260000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CKBV FLORESTAL LTDA
OUTRO NOME	: CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.
RECORRENTE	: JOSE PEREIRA DIAS
RECORRENTE	: JOAO BOSCO PEREIRA
RECORRENTE	: MANOEL PEREIRA DIAS
RECORRENTE	: GIANA CARLA ROVEREDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676 LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619 CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931
INTERES.	: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
INTERES.	: NOVA PORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.